



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.336 - RS (2007/0177209-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZEFERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO. CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, e nesse desiderato, mostra-se admissível a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de tais vícios implicar na modificação do julgado.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N. 8.880/94. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata.

2. Entretanto, o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94.

3. Estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não ocorreu perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.336 - RS (2007/0177209-1)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZEFERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Rio Grande do Sul opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

1. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência firme e reiterada desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 a todos os servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido (fl. 153).

Sustenta haver omissão quanto à existência de leis estaduais concomitantes, não posteriores, à Lei Federal que corrigiram eventuais perdas dos servidores públicos em virtude da inflação. Dessa forma, o acórdão violou os arts. 368, 884 e 885 do Código Civil.

Afirma que a finalidade da Lei n. 8.880/1994 foi cumprida pelo disposto na legislação estadual contemporânea à conversão da URV, a qual ocorreu sem prejuízo aos servidores, conforme concluiu o acórdão proferido na instância ordinária às fls. 111/111v.

Defende que a aplicação cumulativa do critério da lei federal com os reajustes e critérios das leis estaduais do período de março a junho/1994 não teria razoabilidade lógica, porquanto os reajustes concedidos pelas normas estaduais foram feitos em elevados índices e passariam a incidir sobre a média de URVs, que já possuía função de indexador.

Afirma que os reajustes concedidos pelas leis estaduais não podem servir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para elevar a média de URVs que seria devida em 1º/3/1994 nos termos da Lei n. 8.880/94. Segundo faz ver, se o Estado tivesse convertido os vencimentos dos servidores para URV em 1º/3/94, seria a média apurada naquele momento (com base nos vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94) o referencial para a fixação dos vencimentos em reais em 1º/7/1994, conforme preceituou o art. 13 da MP n. 542/1994, convertida na Lei n. 9.069/1994.

A manutenção do entendimento firmado no acórdão embargado ofende os arts. 2º, 5º, *caput*, 25, 37, *caput*, 39, § 2º, e 61, § 1º, II, "a", todos da Constituição Federal.

Por fim, considera que a conclusão de que houve prejuízo ao embargado implicaria na análise dos fatos e provas carreados aos autos e exame de legislação local, ambos obstaculizados nos Enunciados ns. 7/STJ e 280/STF.

Intimado para ofertar contraminuta, o embargado ficou-se inerte (fl. 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.336 - RS (2007/0177209-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Como cediço, os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, e nesse desiderato, mostra-se admissível a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de tais vícios implicar na modificação do julgado.

Nesse diapasão, colhe-se a jurisprudência da egrégia Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA SUBSTITUIR OU EMENDAR A CDA, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – CDA – VÍCIO – SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DA EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 823.011/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007, consignou entendimento segundo o qual o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita, até a prolação da sentença, a substituição ou a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA pela Fazenda Pública para suprir erro formal ou material.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e dar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul (EDcl no REsp 884.959/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2008, DJe 3/2/2009) (grifou-se).

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento de omissão do julgado embargado a respeito das leis estaduais concomitantes que corrigiram os vencimentos dos servidores públicos na época de vigência da Lei n. 8.880/94.

Sobre o tema em questão, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e eficácia imediata. Isso porque é da competência exclusiva da União legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). A propósito: REsp 1101726/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 14/8/2009.

Entretanto, o direito à referida conversão não implica, por si só, o reconhecimento de diferença a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo ocorrido com a não observância dos critérios de conversão da moeda estabelecidos na Lei n. 8.880/94.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. DIREITO À CONVERSÃO PELA LEI N.º 8.880/94 QUE NÃO IMPLICA, DE FORMA AUTOMÁTICA, A CONCESSÃO DE REAJUSTE. COTEJO ENTRE AS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA A PERCEBER.

1. É de se reconhecer o direito do servidor público estadual de que seus vencimentos sejam convertidos em Real, de acordo com a forma prevista na Lei n.º 8.880/94.

2. A apuração de eventual diferença devida deverá ser feita cotejando-se os valores dos salários resultantes da aplicação das duas sistemáticas de conversão – a federal e a estadual/municipal –, de forma autônoma e excludente, de modo a assegurar que não haja a sobreposição, evitando-se a incidência em duplicidade de atualização monetária no período compreendido entre março a junho de 1994.

3. Sendo aplicável a Lei n.º 8.880/94 à conversão dos vencimentos em URV, deve a sentença de improcedência ser cassada para que o juiz de primeira instância promova o exame da pretensão colocada à sua apreciação, de modo a verificar se os Autores tiveram algum prejuízo com a conversão realizada pelo Município-réu.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1078139/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 1/12/2008).

Para melhor exame da controvérsia, extrai-se do processado o seguinte excerto do acórdão proferido na apelação:

Todavia, apesar de não ter concedido a conversão já em 01MAR94, foi concedido pelo apelado reajuste até a data em que efetivamente procedeu à conversão dos vencimentos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de evitar a perda salarial frente à nova realidade econômica que se estabeleceu.

Do cotejo da legislação atinente ao tema, tenho que o proceder da Administração Pública Estadual compensou o incremento que adviria do cálculo de conversão estabelecido pela Lei Federal n. 8.880/94.

O exame das medidas provisórias e da Lei n. 8.880/94 demonstra que o cálculo de conversão do cruzeiro real para a URV teria como parâmetro o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Por sua vez, a legislação estadual procedeu à majoração dos vencimentos dos servidores no período, deixando a conversão para julho de 1994, quando converteu diretamente para real.

Registro que as Leis Estaduais nº 10.084/94, 10.130/94 e nº 10.172/94 concederam reajustes salariais expressivos a servidores vinculados ao Poder Executivo do Estado, de modo a manter a correspondência ao valor real da remuneração dos seus servidores, e não ao valor nominal. [...].

Assim, como houve a revisão dos vencimentos ainda em Cruzeiros Reais, entendo não caracterizada a perda salarial alegada.

Portanto, a procedência nos termos do pedido implicaria em aumento salarial nominal de vencimentos, sem a necessária lei própria, o que implicaria em interferência entre os Poderes, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição Federal (fls. 110v.-111v.).

O Tribunal *a quo*, ao examinar o pedido da parte autora para pagamento das diferenças decorrentes da conversão da moeda em 1994, afirmou que não houve a demonstração do prejuízo sofrido.

Assim, estabelecida na instância ordinária a premissa fática de que não ocorreu perda salarial com a conversão da moeda, a reforma do acórdão recorrido implica revisão do conteúdo probatório dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente julgado pela Terceira Seção desta Corte, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.
2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.
3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.
4. Recurso Especial não conhecido (REsp 970.217/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao recurso especial do servidor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0177209-1

EDcl no
REsp 971.336 / RS

Números Origem: 10500019923 70018062026 70019670751

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZEFERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZEFERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário